



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

PATRÍCIA FAGUNDES COSTA

**CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: perspectiva jurisdicional do
TJDFT como possibilidade de solução do problema.**

Brasília
2016

PATRÍCIA FAGUNDES COSTA

**CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: perspectiva jurisdicional do
TJDFT como possibilidade de solução do problema.**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direitos Sociais, Ambiental e do Consumidor

Orientador: Prof. Dr. Edilson Enedino Chagas

Brasília
2016

PATRÍCIA FAGUNDES COSTA

**CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: perspectiva jurisdicional do
TJDFT como possibilidade de solução do problema.**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direitos
Sociais, Ambiental e do Consumidor

Orientador: Prof. Dr. Edilson Enedino
Chagas

Brasília, 23 de março de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Pedro Almeida Costa

Prof. Rafael de Almeida Guimarães

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me incentivou e auxiliou, sobretudo ao meu marido, Paulo, pelo companheirismo em suportar e suprir minhas ausências quando me empenhava para este estudo.

**“Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista”.**

Aldo Novak

RESUMO

O presente trabalho visa a compreender o fenômeno do superendividamento, analisando suas causas e quais as soluções apresentadas para o problema, sob o ponto de vista do Direito, em sua vertente jurisdicional, com foco no trabalho desenvolvido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na tentativa de solução do problema. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica para o estabelecimento do referencial teórico como método de procedimento para o estudo. Foi considerada a análise dos valores necessários à subsistência mínima do devedor e da sua família que, evidentemente, não podem ser integralmente sacrificados para que se privilegie o pagamento imediato de financiamentos.

Palavras-chave: Superendividamento. Direito do Consumidor. TJDFT. Conciliação

ABSTRACT

This study aims to understand the overindebtedness phenomenon, analyzing its causes and what the solutions offered to the problem, from the point of view of the law, in its legal aspects, focusing on the work of the Court of Justice of the Federal District and Territories in an attempt to solve the problem. Therefore, was used bibliographical research to establish the theoretical framework as a method of procedure for the study. Was considered the analysis of the values required for minimum subsistence of the debtor and his family, of course, they can not be entirely sacrificed so that it favors the immediate repayment of debt.

Key words: Overindebtedness. Consumer Law. TJDFT. Conciliation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO	10
1.1 Educação Financeira	10
1.2 Superendividamento e a Teoria Econômica da Barganha	11
1.3 Superendividamento e Direito do Consumidor	13
2 TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO TJDFT	17
2.1 Superendividamento nos Tribunais do Brasil	17
2.2 Superendividamento no TJDFT	19
2.2.1 Capacitação Profissional.....	19
2.2.2 Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidor Superendividado.....	20
2.2.3 Julgados do TJDFT referentes ao Superendividamento	24
2.3 Preocupação Estatal com o Superendividamento	31
3 CONCILIAÇÃO	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40
ANEXO A Portaria 49 de 16 de dezembro de 2014.....	43
ANEXO B Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.....	45
ANEXO C Resolução CNJ nº 125 de 29 de novembro de 2010	49

INTRODUÇÃO

O superendividamento é um fenômeno proveniente da combinação entre a facilidade de obtenção de crédito, em uma sociedade que estimula o consumo além das necessidades reais do indivíduo; e da absoluta falta de planejamento orçamentário familiar e pessoal, decorrente da ausência de uma educação financeira sólida.

O presente estudo se propõe a compreender, do ponto de vista jurisdicional, como o problema vem sendo tratado. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, disponibiliza programa de prevenção e tratamento do superendividamento e curso sobre o tema para seus magistrados, realizado pela Escola de Administração Judiciária – Instituto Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Tal curso objetiva apresentar a dogmática jurídica, doutrinária e jurisprudencial, com ênfase nas práticas de atendimento dos consumidores em situação de superendividamento nos Tribunais. O Tribunal realiza ainda conciliações direcionadas para as pessoas superendividadas.

Os objetivos do presente trabalho são: compreender o fenômeno do superendividamento, analisando suas causas e quais as soluções apresentadas para o problema, sob o ponto de vista do Direito, em sua vertente jurisdicional; descrever o fenômeno do superendividamento, tendo como enfoque o perfil dos superendividados; e apontar como o judiciário tem tratado a solução para o caso do superendividamento, destacando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Para alcançar esses objetivos, foi realizada pesquisa bibliográfica para o estabelecimento do referencial teórico. Para tanto, o estudo considerou a análise dos valores necessários à subsistência mínima do devedor e da sua família que, evidentemente, não podem ser integralmente sacrificados para que se privilegie o pagamento imediato de financiamentos. Ainda foi considerado, o fato de que consumo e crédito são faces de uma mesma moeda, porém, quando a justa medida tanto do consumo quanto do crédito se distancia do ideal, existe o perigo real do superendividamento.

Espera-se demonstrar com este estudo a importância da análise das causas, consequências e soluções que estão sendo propostas para a questão, assim como da abertura de oportunidades de minimização das consequências do superendividamento.

É fato que diante da realidade do superendividamento, o direito não pode se silenciar. Deve agir de forma preventiva e corretiva, protegendo as partes da relação de consumo e crédito, sobretudo a parte hipossuficiente, qual seja, o consumidor.

O presente trabalho foi então estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo, apresenta-se o Fenômeno do Superendividamento, estabelecendo brevemente o que vem a ser Educação Financeira, a aplicação da teoria econômica da barganha e do teorema de Coase em uma perspectiva jurídica conciliatória, e como o Direito do Consumidor entende e lida com o superendividamento.

O segundo capítulo proporciona uma análise sobre como o superendividamento vem sendo tratado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na perspectiva corretiva do problema, e uma breve demonstração de como o Estado tem procurado enfrentar a situação do superendividamento.

No terceiro e último capítulo, apresenta-se um estudo sobre a Conciliação, como estratégia mais eficaz, rápida e barata para a solução do superendividamento.

1 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Nossa sociedade tem vivenciado hodiernamente, movida pela cultura exacerbada do consumo, o aumento do número de pessoas físicas com suas situações financeiras e orçamentárias completamente comprometidas em detrimento de dívidas, as quais não se vislumbra o pagamento. Assim surge o fenômeno jurídico-econômico-social chamado de Superendividamento, resultado da equação crédito fácil X falta de planejamento financeiro pessoal.

Logo, o consumidor superendividado é todo aquele que se encontra na situação em que não seja capaz de efetuar o pagamento de suas dívidas sem que reste ameaçado o seu sustento e o de sua família. Logo, o consumidor envolvido nesta situação merece tutela jurídica especial, devido à complexidade da questão.

1.1 Educação Financeira

Esse é um tema crucial para este estudo e que não pode deixar de ser mencionado, mesmo que brevemente, devido a sua importância, pois se a prática da educação financeira fosse adotada com a seriedade que o tema exige, muito provavelmente, não se falaria em superendividamento nas proporções que vemos hoje.

Segundo a OCDE ¹, educação financeira é

o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem

¹ A sigla OCDE significa Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico. É uma organização internacional, composta por 34 países e com sede em Paris, França. A OCDE tem por objetivo promover políticas que visem o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de pessoas por todo o mundo.

contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro.

Educação financeira e atenção ao adquirir produtos e serviços são os melhores caminhos para se prevenir do excesso de dívidas evitando assim o superendividamento. A fórmula é simples: poupar mais e gastar menos. Mas para isso é necessário esforço, disciplina e conhecimento.

Antes de consumir um bem, imprescindível responder a uma indagação: o bem que se pretende consumir é uma necessidade ou fruto de um desejo ou vaidade? Por mais economia que se faça, há gastos fixos no orçamento todos os meses, por isso é preciso saber administrar as contas para não gastar mais do que se ganha. Pois não se consegue fugir de despesas como moradia, alimentação, transporte, educação, saúde, vestuário, lazer e outras.

1.2 Superendividamento e a Teoria Econômica da Barganha

Do ponto de vista econômico, os autores Robert Cooter e Thomas Ullen ², chamam atenção para a importância da análise econômica no que diz respeito ao Direito de Propriedade, pois assim é possível dar maior coesão e ordem ao assunto.

Destacam dois pontos relevantes: o proprietário é livre para exercer direitos sobre a sua propriedade e outras pessoas estão impedidas de interferir no direito do proprietário. Portanto, “o conceito jurídico de propriedade, é o de um conjunto de direitos sobre recursos sobre os quais o proprietário é livre para exercer e cujo exercício é protegido da interferência e intromissão dos outros”.³

Com vistas a solucionar os problemas pertinentes à propriedade, os autores partem do desenvolvimento da Teoria da Barganha, que mostra como a cooperação pode criar um excedente que beneficia todas as partes, por meio da negociação.

A negociação é uma vantagem dos jogos cooperativos, pois quando as negociações fracassam a tentativa de transferir recursos para uso mais valioso

² COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

³ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

também fracassa e, neste caso, não será criado valor adicionado, para ser dividido entre as partes. Assim, quando não há negociação, cada uma das partes atingirá um nível de bem-estar por conta própria.

O modelo da barganha mostra como a cooperação pode criar um excedente que beneficia todo mundo, pois a partir da ideia de negociação há duas possibilidades: a existência de condições impostas de fora, como pela lei, por exemplo; e condições decorrentes do acordo entre pessoas. Esse pressuposto esclarece que a lei é desnecessária quando a negociação é bem sucedida, porém, necessária quando a negociação é mal sucedida.

Nessa mesma linha, podemos citar ainda os pressupostos do Teorema de Coase. Para os juristas tradicionais, há a relação entre causa e justiça, ou seja, a parte que causa o dano deve arcar com o pagamento dele. Para Coase⁴, esse tipo de problema deve ser respondido do ponto de vista da eficiência, por meio de uma regra jurídica que incentivasse as duas partes envolvidas na lide.

A eficiência prevê o direito a quem mais o valoriza, devendo ser também considerados, os custos de transação, que são aqueles custos de comunicação imprescindível para a negociação. Assim, a negociação é bem sucedida quando os custos da transação forem iguais a zero. Se os custos de transação forem iguais a zero, não precisaríamos nos preocupar com a especificação de regras jurídicas para alcançar a eficiência.

Já os custos de negociação envolvem: informações públicas, quando as partes conhecem os valores de ameaça e a solução cooperativa; e informações privadas, quando só uma das partes conhece esses valores, o que faz com que as negociações sejam mais complicadas e difíceis, pois precisarão ser transformadas em informações públicas, o que pode exigir um alto custo. Logo, a cooperação é mais provável entre as partes quando os valores de ameaça são públicos, ou seja, quando os direitos são claros.

O aspecto jurídico pode incentivar a negociação, reduzindo os custos de transação, haja vista reduzirem os obstáculos da negociação privada; definindo, por

⁴ COASE, Ronald. *The Problem of Social Cost*. Law & Economy, 1960. *Apud* COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. Tradução Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2010.

exemplo, direitos de propriedade simples e claros. Assim, o Teorema de Coase determina que a lei seja estruturada de forma a remover os impedimentos aos acordos privados.

Para a Teoria Econômica aqui esposada, a solução mais eficiente é a cooperação, ou seja, a negociação, lembrando que uma solução razoável da negociação é que cada parte receba o seu valor de ameaça acrescido do excedente resultante da cooperação. Porém, se os custos de transação são altos, acabam impedindo a cooperação.

Essa teoria econômica tem aplicabilidade imediata no caso do superendividamento, pois do ponto de vista do fornecedor é melhor receber o valor não integral da dívida, após ser negociado, a não receber nada em decorrência da incapacidade de pagamento do devedor, considerando o valor integral da dívida. Partindo-se desse pressuposto, as duas partes saem ganhando por meio da negociação, que pode ser materializada no mundo jurídico por meio de audiências de conciliação.

1.3 Superendividamento e Direito do Consumidor

No campo do Direito do Consumidor, o endividamento é constituído pelo conjunto do passivo, ou seja, o saldo devedor de uma família com origem apenas em uma dívida ou mais de uma dívida simultaneamente, denominando-se, neste último caso, de multiendividamento. O endividamento não é um problema em si mesmo, quando ocorre num ambiente favorável de crescimento econômico, queda de juros e, sobretudo se não atingir camadas sociais com rendimentos próximos do limiar da pobreza.

Diante deste quadro de consequências graves e de proporções numéricas cada vez maiores, e não obstante a inexistência de base legal para se requerer a renegociação de dívidas com fundamento no superendividamento do consumidor, alguns Tribunais de Justiça do país têm inovado em propostas de solução jurisdicional para o problema, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dentre outros, mediante o preenchimento de critérios por parte dos consumidores superendividados, como se verá adiante.

Assim, abre-se espaço para a renegociação da dívida, por meio da Conciliação, como medida alternativa de resolução de conflitos, em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo viável a ambos.

O conceito de superendividamento deve ser analisado, segundo Káren Rick Danilevicz Bertoncello⁵, partindo-se dos seguintes pressupostos: que o endividado seja pessoa física; que a dívida seja de origem contratual ou legal (não profissional); que sejam excluídas as dívidas de alimentos, multas penais e reparações pecuniárias; que não haja valor delimitado; que haja a impossibilidade manifesta de pagamento da dívida (ativo patrimonial imobiliário+mobiliário+custo da venda do patrimônio menor que o valor devido); e que haja boa-fé por parte do devedor.

A autora ainda esclarece que as possibilidades de minoração do superendividamento devem observar aspectos como a concessão de prazo de reflexão por parte do consumidor (Direito de Arrependimento), a criação de legislação específica, consulta a banco de dados, crédito responsável, iniciativas institucionais (como as do TJDF), a prática autocompositiva e o reconhecimento do dever de renegociação.

Segundo Eduardo Antônio Andrade Amorim (2010)⁶, o superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência obrigacional, e sim, como a impossibilidade de uma pessoa suprir as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário e moradia, que são materializadas através do crédito ao consumo. Esse prisma revela que, na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.

⁵ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento e Dever de Renegociação*. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

⁶ AMORIM, Eduardo Antônio Andrade. *O Superendividamento do Consumidor*, 2010. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17597/o-superendividamento-do-consumidor>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Edivan de Carvalho Miranda⁷, defensor público e Coordenador do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual de Tocantins, nos ensina o que segue, *in verbis*:

A defesa do consumidor superendividado encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Não se pode descurar que é objetivo da República erradicar a marginalização (artigo 3º, inciso III, CF), uma vez que o superendividamento é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias, pois o benefício da recuperação judicial é reservado aos comerciantes. A luta contra a pobreza visa a incluir grande parte da população brasileira na sociedade de consumo e de crédito, sempre com respeito ao princípio da igualdade (art. 5º, caput e inciso I, CF), assegurando uma proteção dos mais fracos e vulneráveis, em especial em casos de quebra ou ruína dos consumidores (art. 5º, XXXII, CF). É dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal), e que esta é princípio da ordem econômica constitucional (artigo 170, V, CF), como limitador à livre iniciativa, inclusive nos contratos e nos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária frente a consumidores.

O supracitado autor⁸ ainda ressalta que mediante essa situação de total vulnerabilidade por parte dos consumidores, o Estado deve promover a defesa do consumidor superendividado por meio de processos extrajudiciais, consensuais e administrativos para que seja oportunizada a renegociação das dívidas dos consumidores considerando sua situação econômica global.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo garantir o exercício da plena dignidade da pessoa humana, legitimando a tutela jurídica daqueles consumidores que se encontram em situação de superendividamento. Para tanto, o artigo 4º do referido diploma legal foi pensado pelo legislador para atender às necessidades básicas dos consumidores, como garantidoras dessa dignidade.

⁷ MIRANDA, Edivan de Carvalho. *Os 20 anos do CDC e Fenômeno do Superendividamento*, 2010. Disponível em < <http://dp-to.jusbrasil.com.br/noticias/2398071/artigo-os-20-anos-do-cdc-e-fenomeno-do-superendividamento>>. Acesso em 20 out. 2015.

⁸ MIRANDA, Edivan de Carvalho. *Os 20 anos do CDC e Fenômeno do Superendividamento*, 2010. Disponível em < <http://dp-to.jusbrasil.com.br/noticias/2398071/artigo-os-20-anos-do-cdc-e-fenomeno-do-superendividamento>>. Acesso em 20 out. 2015.

O CDC garante ainda a concessão de prazo de reflexão ao consumidor, atraído impulsivamente pela aquisição de bens, quando se rende aos apelos da nossa sociedade consumista. É o que chamamos de Direito de Arrependimento, consagrado no artigo 49 do diploma legal e que por ora transcreve-se *in verbis*:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

2 TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO TJDF

2.1 Superendividamento nos Tribunais de Justiça do Brasil

Verificamos na sociedade atual, o crescimento da busca pelo judiciário como a solução de lides. Assim, como nos ensina Inês Sleiman Molina Jazzar⁹, na dissertação intitulada *Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*:

Os conflitos de interesse são inevitáveis em qualquer sociedade. Como é corrente notar, a cultura jurídica dos sistemas de tradição romano-germânica privilegia a heterocomposição dos conflitos por meio de decisões impositivas, vinculadas aos limites objetivos de uma lide, o que favorece a disputa e o antagonismo entre as partes, sem possibilidade de questionar suas diversidades e necessidades reais.

Como verificamos em seções anteriores, o ideal é que os problemas relacionados ao crédito e ao endividamento das pessoas sejam solucionados por meio de composição amigável ou negociação entre as partes envolvidas. Ocorre que muitas vezes, esse tipo de lide termina por ser judicializada, devido a fatores como: o montante extremamente grande da dívida, que a torna impagável; o fracasso na negociação; a ausência da negociação e a busca direta pelo judiciário como solucionador da lide, por meio de Execuções Judiciais ou Extrajudiciais.

Diante de tal realidade, crescente é a procura pelo Judiciário para a tentativa de solução das lides referentes ao Superendividamento e, por isso, os Tribunais do país tiveram que se adaptar a essa demanda a fim de resolvê-la da melhor forma possível. Este quadro será objeto de estudo da presente seção, no sentido de esclarecer como o Tribunal e Justiça do Distrito Federal e Territórios tem conduzido a questão.

Nessa perspectiva, a posição dos Tribunais do país tem sido de considerar o consumidor superendividado como parte hipossuficiente da relação de consumo, garantindo os direitos ancorados no Código de Defesa do Consumidor, assim como, julgando caso a caso questões envolvendo o tema. Como exemplo, eis

⁹ JAZZAR, Inês Sleiman Molina. *Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

o julgado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ¹⁰, cuja ementa é transcrita *ipsis litteris*:

Apelação civil. Relação de consumo. Descontos de prestações de financiamento bancário diretamente da conta salário da consumidora. Prática abusiva. Vulnerabilidade do consumidor. Onerosidade excessiva. Inteligência da aplicação conjunta dos arts. 4º, I, 51, IV e §1º III CDC. Desconto autorizado pelo consumidor em contrato de refinanciamento. **Vontade viciada do mais frágil.** Lesão. Aplicação conjunta do art. 157 NCC. **Falta de alternativa do consumidor. Superendividamento. Patologia freqüente da moderna sociedade massificada de consumo e de crédito.** Agressão à dignidade se os descontos incidem sobre os parcos vencimentos da autora retirando-lhe a possibilidade de deliberar sobre quais os débitos de sua vida privada são mais relevantes. Fórmula coativa de cobrança que fere a legalidade. Analogia com a situação prevista no inc. IV do art. 649 CPC que proíbe a penhora de salários e vencimentos. Nulidade na forma do art. 42 CDC. Danos morais. Invasão da privacidade econômico-financeira da autora. Sentença que afasta a possibilidade de tal cobrança sob pena de multa, a negatização do nome da autora em cadastros restritivos onde houve ilegítima inclusão e fixa danos morais, que se confirma. (Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Ap. Cível. nº 2006.001.16305. Relatora: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA. Julgamento 25 abr. 2006.) (GRIFOS NOSSOS).

Cabe esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça¹¹, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, fixou a Política Nacional de Conciliação, buscando a atuação dos Tribunais Brasileiros, de maneira proativa, na resolução de conflitos, com o objetivo de apresentar uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere, conforme se transcreve *in verbis*:

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro . Apelação Cível nº 2006.001.16305. Quinta Câmara Cível TJRJ, de 25 de abril de 2006. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 25 out. 2015.

¹¹ BRASIL. CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 1 nov. 2015.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).¹²

2.2 Superendividamento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Como se vê até aqui, o judiciário tem se mobilizado para atender a demanda social do superendividamento, embora não seja essa sua função precípua. Veremos adiante como funciona o programa formulado pelo TJDFTE para tal fim.

2.2.1 Capacitação Profissional:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proporciona cursos de prevenção e tratamento do superendividamento para seus magistrados¹³, realizados pela Escola de Administração Judiciária – Instituto Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. O objetivo do curso, realizado entre 09 a 12 de dezembro de 2014, é apresentar a dogmática jurídica, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, com ênfase nas práticas de atendimento dos consumidores nesta situação nos Tribunais.

O Tribunal espera, por meio da capacitação, preparar os juízes do seu corpo de julgamento para serem capazes de identificar quais são as características

¹² BRASIL. CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 1 nov. 2015.

¹³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *TJ realiza curso de prevenção e tratamento do Superendividamento*, 2014.

de uma pessoa em situação de superendividamento; e recomendar, no âmbito de programas de atendimento aos superendividados, as medidas a serem adotadas tanto no campo de prevenção quanto no tratamento de possíveis superendividamentos.

Além disso, o Tribunal possui um Núcleo, o Nupemec, composto por Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, distribuídos em várias circunscrições do DF, que buscam conciliar consumidores em situação de superendividamento com seus credores.

Outra medida tomada recentemente pelo TJDF, diante da seriedade e complexidade da questão do superendividamento, foi o debate do tema por meio de mesa redonda, ocorrida no último dia 26 de agosto de 2015, portanto, bastante recentemente, no âmbito da Escola e Administração Judiciária.¹⁴

O tema da mencionada mesa redonda foi “Diálogos em Torno do Superendividamento: Aspectos Jurídico, Psicossocial e Financeiro”. E fez parte das ações do Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados do TJDF.

Nessa oportunidade, foram debatidos temas como aspectos jurídicos e psicossociais do superendividamento, educação financeira e direitos de defesa do consumidor, temas que proporcionaram uma discussão multidisciplinar sobre os diferentes aspectos do superendividamento, visto como um problema social grave e global e o papel do Judiciário para a construção de uma sociedade mais justa.

2.2.2 Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados

Na tentativa de apresentar solução ao problema do superendividamento em ação corretiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios implementou o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados¹⁵.

¹⁴BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Superendividamento é tema de mesa redonda do TJDF*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/agosto/superendividamento-e-tema-de-mesa-redonda-do-tjdft>>. Acesso em 30 out. 2015.

¹⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Superendividados*, 2014. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>> Acesso em 30 out. 2015.

O Programa supramencionado é formalizado por meio da Portaria nº 49, do Gabinete da Segunda Vice-Presidência, de 16 de dezembro de 2014; e Institui o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados - SUPERENDIVIDADOS, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, vinculados ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC - ANEXO A.

O NUPEMEC possui seis Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania: de Brasília - CEJUSC/BSB; de Família de Brasília - CEJUSC-FAM/BSB; dos Juizados Especiais Cíveis - CEJUSC-JEC/BSB; de Taguatinga – CEJUSC/TAG; de Planaltina - CEJUSC/PLAN e de Sobradinho - CEJUSC/SOB.

O referido programa tem por objetivo auxiliar os consumidores superendividados, orientando-os e promovendo sua participação em sessões de conciliação para renegociação de dívidas. Para tanto, a Portaria GSVP nº 49/2014, esclarece, em seu parágrafo segundo, quem é o consumidor superendividado, e exclui do Programa dívidas alimentícias, fiscais habitacionais e profissionais, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se consumidor superendividado apto a participar do Programa SUPERENDIVIDADOS a pessoa física, maior, capaz, de boa-fé, impossibilitada economicamente de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, contraídas por má administração do orçamento familiar ou por acidentes da vida, como, por exemplo, morte, doença, desemprego, divórcio etc., sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.

Parágrafo único. Estão excluídas do Programa SUPERENDIVIDADOS as dívidas alimentícias, fiscais, habitacionais e profissionais, decorrentes de indenização ou que tenham como credora empresa pública da União Federal, dos estados e do Distrito Federal.¹⁶

O Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados é composto de quatro etapas:

¹⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Portaria GSVP nº 49, de 16 de dezembro de 2014*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2014/portaria-gsvp-48-17-12-2014>>. Acesso em 30 out. 2015.

- 1ª) Pedido de inscrição por meio de e-mail super@tjdft.jus.br, informando nome completo, CPF, telefone e endereço;
- 2ª) Entrevista e apresentação de documentação necessária;
- 3ª) Oficina sobre Educação Financeira do Consumidor e atendimentos individuais;
- 4ª) Sessões de conciliação para renegociação de dívidas.

É de se notar que o Programa não contempla apenas a negociação das dívidas do superendividado. É importante ressaltar que para chegar à etapa de conciliação, o consumidor recebe orientações sobre educação financeira para que não reincida no equívoco de gastar mais do que de fato pode.

As entrevistas individuais, que correspondem à segunda etapa do programa, ocorrem diariamente no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - Cejusc de Brasília, para coleta de informações cadastrais.

As oficinas de educação financeira do consumidor e a realização de atendimentos individuais, correspondentes à terceira etapa do programa, ocorrem preferencialmente com a presença de consultores financeiros, com vistas à análise do orçamento familiar e à definição de estratégias de negociação e de pagamento de dívidas de consumo. Ainda nesta etapa poderão ser realizados, em caso de necessidade, encaminhamentos do participante para as redes de apoio psicossocial.

Ademais, em todas as etapas será necessário o comparecimento pessoal ao TJDFT e a participação em cada uma das etapas garantirá ao interessado o ingresso para a fase posterior.

O Programa conta ainda com o auxílio de interessados em trabalhar voluntariamente no Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados.

O Programa prevê a edição de cartilhas de orientação aos consumidores superendividados, assim como a edição de material publicitário para a divulgação do serviço para a comunidade jurídica e para a sociedade em geral, assim como o fomento para a implantação do programa em cooperação com outras instituições públicas e privadas, como a Defensoria Pública do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a OAB/DF e o PROCON/DF.

A divulgação dos primeiros resultados do Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados – PPTS, contemplando o período de janeiro de 2015 até 16 de junho do mesmo ano, foi muito positiva.

O Programa começou efetivamente a operar no dia 30 de janeiro de 2015, com a participação dos 200 primeiros inscritos, tendo em vista a abordagem do superendividamento a partir dos eixos financeiro, jurídico e psicossocial, partindo do pressuposto de que deve haver a voluntariedade das partes e o empoderamento do consumidor, pelo fato de ser hipossuficiente na relação de consumo.

O Tribunal informa por meio do seu *site* que:

o Programa recebeu 700 interessados e realizou: 200 entrevistas, 10 oficinas de educação financeira, 87 sessões individuais de orientação financeira e 20 sessões psicossociais. Além disso, contabilizou mais de 100 negociações amigáveis em andamento e apresentação do PPTS para cerca de 50 credores que aceitaram participar do Programa.”¹⁷

Ainda enfatiza que “dentre vários feedbacks recebidos, destaca-se o relato de uma participante que devia a um banco e, há dois anos, um curso de inglês. Após fazer a oficina de educação financeira e a de orientação financeira individual, compreendeu melhor suas finanças e conseguiu quitar as dívidas, com um acordo extrajudicial com seus credores, sem precisar da última etapa do Programa que é a conciliação no Tribunal.”¹⁸

O TJDFE tem buscado firmar convênios com instituições, especialmente instituições bancárias, para possibilitar que os devedores aptos a participar do programa tenham o débito negociado de forma diferenciada. Tal medida proporcionará várias formas de negociação, como a possibilidade de redução dos encargos e até mesmo capital emprestado com melhores juros, com o objetivo dar aos superendividados condições de se reerguerem.

¹⁷ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Programa Superendividados do TJDFE divulga os primeiros resultados*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/junho/programa-superendividados-do-tjdft-divulga-os-primeiros-resultados>>. Acesso em 30 out. 2015.

¹⁸ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Programa Superendividados do TJDFE divulga os primeiros resultados*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/junho/programa-superendividados-do-tjdft-divulga-os-primeiros-resultados>>. Acesso em 30 out. 2015.

Exemplo dessa iniciativa foi o convênio firmado entre o TJDFT e o BRB – Banco Regional de Brasília, em 13 de agosto de 2015. Nesse acordo, a instituição bancária comprometeu-se a participar das conciliações pré-processuais do programa de prevenção e tratamento do superendividamento, desenvolvido pelo Tribunal, assim como a analisar a relação de clientes enviada pelo programa e formalizar proposta de acordo para quitação de dívidas, além de participar das atividades de capacitação e mediação, e de fomentar tais métodos e disponibilizar prepostos capacitados para atuar nas sessões de conciliação.¹⁹

2.2.3 JULGADOS DO TJDFT REFERENTES AO SUPERENDIVIDAMENTO

Como demonstrado anteriormente, o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados começou efetivamente a operar no dia 30 de janeiro de 2015. Na atual seção deste estudo, será analisada a postura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT quanto ao tema, por meio de pesquisa dos julgados do corpo de desembargadores.

1. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

A devedora não nega o débito, não discute os encargos do pacto, mas vindica, na essência, a redução das parcelas devidas, pleiteando mais prazo para o adimplemento. Considerando o caráter alimentar dos vencimentos da devedora, e dada a existência de garantia legal de impenhorabilidade absoluta sobre tais valores (art. 649, IV, do CPC), mostra-se prudente a limitação dos descontos em 30% (trinta por cento).

¹⁹ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *TJDFT e BRB firmam parceria em prol dos superendividados*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/agosto/tjdft-e-brb-firmam-parceria-em-prol-dos-superendividados-o-tribunal-de-justica-do-distrito-federal-e-territorios-tjdft-e-o-banco-de-brasilia-brb-assinaram-acordo-na-tarde-desta-quinta-feira-13-8-no-qual-este-ultimo-se-compromete-a-participar-das-co>>. Acesso em 30 out. 2015.

2. Não procede a pretensão de óbice de inclusão/manutenção do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, pois além da insuficiência dos pagamentos efetuados, não discute na Instância Originária a legalidade das cláusulas contratuais.²⁰ (GRIFOS NOSSOS)

(Acórdão n.386493, 20090020098933AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/10/2009, Publicado no DJE: 10/11/2009. Pág.: 109)

Perceba-se que a parte destacada da ementa do julgado ora discutido demonstra que, de fato, a lide poderia ter sido orientada de maneira mais eficaz por meio de acordo entre as partes, viabilizado pela Conciliação, assim como propõe o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados, uma vez que a parte devedora não nega a dívida e nem o seu montante, pois está discutindo apenas a forma de pagá-la, considerando que tal pagamento não pode deixar de vislumbrar o seu sustento e o de sua família.

2. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS.

1. Em atenção ao princípio da dignidade humana, os descontos decorrentes de mútuos realizados pelo consumidor, mediante desconto em folha ou a débito em conta corrente, devem observar o limite de 30% dos rendimentos brutos do mutuário, subtraídos os descontos compulsórios.

2. Atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de um quadro de sucessivos empréstimos, permanece realizando contratos de mútuo com o consumidor, olvidando-se de seus deveres anexos de boa fé objetiva, transparência, dever de informação e equilíbrio contratual. Segundo a teoria do crédito responsável, as empresas, ao concederem o crédito, devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro, mas também devem tomar medidas

²⁰ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Agravo de Instrumento nº 2009.0020098933. Acórdão n.386493, 20090020098933AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/10/2009, Publicado no DJE: 10/11/2009. Pág.: 109). Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 1. nov.2015.

visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, a dignidade humana.

3. Deu-se provimento ao recurso.²¹

(Acórdão n.622131, 20090111319599APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 03/10/2012. Pág.: 60)

No presente julgado, discute-se o tema do Superendividamento, do ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Tal princípio preocupa-se com a garantia de condições que assegurem existência adequada ao indivíduo, reconhecendo-o como pessoa e não como "coisa", sendo contrários ao ordenamento jurídico os atos que privem o cidadão do mínimo necessário à sua sobrevivência e de sua família.

O julgado trata também da teoria do crédito responsável, que considera que a concessão de crédito traz vantagens para o consumidor, mas também para as empresas creditícias. Assim, a 1ª Turma Cível, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana e nos riscos do superendividamento, defende que as empresas devem cumprir o seu papel social, e ao conceder o crédito devem tomar as cautelas necessárias não somente para assegurar o seu retorno financeiro, mas também para garantir a proteção da pessoa humana.

Assim, verificada situação de superendividamento por cliente em razão de contratações sucessivas de empréstimos com a mesma instituição financeira, caberia ao banco, à vista das noções de cooperação, lealdade e boa-fé objetiva, avaliar as condições de pagamento por parte do contratante no momento da celebração dos contratos de mútuo, o que não justifica que o pagamento da dívida se faça mediante descontos excessivos sobre a conta salário do consumidor, afetando, dessa forma, a sua dignidade.

²¹ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2009.0111319599. Acórdão n.622131, 20090111319599APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 03/10/2012. Pág.: 60. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1. Nov.2015.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE A 30%.

1. Nos casos de superendividamento, é possível aplicar o princípio da cooperação para evitar que o credor leve à ruína o devedor em virtude de dívidas impagáveis ou que comprometam o mínimo existencial, por meio da pactuação de cláusulas manifestamente abusivas, como é o caso de previsão de descontos ilimitados para amortização de saldo devedor de empréstimo. Aliás, como bem observou a eminente Desembargadora Carmelita Brasil, no julgamento da APC n. 2010.01.1.076602-7, "... essa limitação de desconto mensal das parcelas das dívidas em conta corrente não enseja qualquer prejuízo ao credor, pois, apesar de alongar o período de pagamento, a dívida será acrescida de juros e correção monetária". As ofertas de financiamento "barato" no mercado são muitas e, em sua maioria, servem de engodo para atrair consumidores desatentos ao seu orçamento doméstico mensal e aos termos pactuados. É dizer, nesses casos, não é possível punir os superendividados com o rechaço do limite de 30% dos descontos, mormente quando esse pleito vem corroborado com outros elementos de prova, os quais demonstram o comprometimento das condições mínimas de sobrevivência.

2. Conforme decidiu o col. STJ, "Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Nesse passo, é patente a violação aos direitos da personalidade da consumidora que, há muito, está submetida à situação indigna, é dizer, de penúria pelo confisco de seus salários pelo banco credor.

3. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. (cinco mil reais) em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De igual modo, não promove o enriquecimento da parte lesada, e sim compensa materialmente pelos dissabores, angústias e aflição experimentados pela consumidora.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.²²

²² BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2011.0111989640. Acórdão n.691288, 20110111989640APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO

(Acórdão n.691288, 20110111989640APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 153)

Com relação ao presente julgado cabe esclarecer que os contratos bancários firmados entre as instituições financeiras e seus clientes constituem relações jurídicas de consumo, o que possibilita a aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais consideradas manifestamente abusivas.

O acórdão, em seu inteiro teor, reconhece a situação de superendividamento da consumidora e invoca para o caso o Princípio da Cooperação, o qual sustenta que, para evitar que o fornecedor leve à ruína o consumidor em virtude de dívidas impagáveis ou que comprometam o mínimo existencial, por meio da pactuação de cláusulas manifestamente abusivas, deve o contrato ser revisto.

4. PROCESSUAL. CIVIL. CONSUMIDOR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS SUBTRAÍDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTRATOS CELEBRADOS COM A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Os descontos decorrentes de mútuos concedidos aos servidores públicos, mediante desconto em folha de pagamento, devem observar o limite legal de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, subtraídos os descontos compulsórios.

2. A cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana possui normativas peculiares. Logo, em vista de preservar a subsistência do devedor e de sua família (mínimo existencial), é certo que as prestações de mútuos que não são descontadas em folha de pagamento, mas,

debitadas diretamente em conta corrente também se sujeitam à limitação 30% dos rendimentos depositados em conta corrente. (Acórdão n.697043, 20090111963284APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 30/07/2013. Pág.: 75);

3. Segundo a teoria do crédito responsável, as empresas, ao concederem o crédito, devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro, assim como tomar as medidas necessárias visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando-se, desse modo, a dignidade da pessoa humana.

4. Verifica-se, na situação fática, que o apelante/autor percebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a título de benefício de aposentadoria por invalidez e autorizou o débito de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) mensais do seu rendimento. Assim, sob o ímpeto de evitar a chancela da conduta da Instituição Financeira de burlar a proteção ao mutuário, no que se refere ao mínimo existencial, os descontos mensais devem-se limitar ao patamar de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos brutos do devedor, subtraídos os descontos compulsórios.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para limitar ao patamar de 30% (trinta por cento) os descontos sobre os rendimentos do devedor.²³

(Acórdão n.786674, 20120110683580APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 87)

O presente acórdão traz exemplo prático e real de como acontece a situação do superendividamento para os consumidores. No caso concreto em questão se verifica a incapacidade laborativa do apelante/autor, a posterior aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; no valor aproximado de um salário mínimo da época e a evidente impossibilidade de adimplir o empréstimo contraído.

²³ BRASIL.TRIBUNAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2012.0110683580. Acórdão n.786674, 20120110683580APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 87. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1.nov.2015.

5. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TRABALHADOR DA INICIATIVA PRIVADA. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE. LIMITE. OBSERVÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento ou em conta corrente, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos ficarem limitados, contudo, ao que se convencionara como "margem consignável".

2. A denominada "margem consignável", destinando-se a pautar os abatimentos a serem realizados na remuneração do mutuário como forma de modulação do que se afigura razoável ser extraído do que auferir sem que lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico, restara estipulada em 30% (trinta por cento) do que é percebido pelo servidor público (Decreto Distrital nº 28.195/07, art.10), regulação que, em se tratando de relação de consumo, é extensível por analogia aos trabalhadores da iniciativa privada por força do princípio da proteção da dignidade humana e como forma de prevenção do superendividamento.

3. Aferido que os descontos voluntários derivados do mútuo fomentado ao obreiro não extrapolam o limite legalmente estabelecido, devem ser mantidos consoante contratados, uma vez que conformados com a capacidade de endividamento estabelecida como proteção normativa volvida a resguardar-lhe o mínimo indispensável ao guarnecimento da sua subsistência, legitimando que, aferida a preservação da limitação fixada, a margem seja mantida e a antecipação de tutela vindicada para mitigação dos descontos seja indeferida por estar provido do indispensável ao guarnecimento de sua subsistência material.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.²⁴

(Acórdão n.863246, 20150020054500AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 05/05/2015. Pág.: 189)

Os descontos em folha de pagamento de servidor público são autorizados pela Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). O Decreto nº 6.386/08, que regulamenta a referida Lei, estipula regras para os descontos das consignações em folha de pagamento, prevendo que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

No âmbito do Distrito Federal, os descontos em folha de pagamento de servidor público são permitidos pela Lei Complementar nº 840 e regulamentados pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências. O Decreto prevê que a soma mensal das consignações facultativas, dentre elas os empréstimos bancários, não poderá exceder 30% (trinta por cento) da diferença entre a remuneração bruta e as consignações compulsórias.

No caso concreto houve a adaptação da regra destinada aos servidores públicos a empregado da iniciativa particular, no que tange aos descontos de empréstimos bancários em folha de pagamento, limitado a 30% da sua remuneração, a fim de garantir a subsistência do trabalhador e a de sua família.

2.3 Preocupação Estatal com o Superendividamento

Verificamos, por meio dos julgados acima esposados, que a postura do TJDFT quanto à questão é de manter o entendimento de que o endividamento de pessoas físicas não deve exceder aos 30% (trinta por cento) de sua remuneração,

²⁴ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Agravo de Instrumento nº 2015.0020054500. Acórdão n.863246, 20150020054500AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 05/05/2015. Pág.: 189. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1.nov.2015.

imprimindo nas situações práticas esse teto para descontos referentes ao pagamento de dívidas.

Entretanto, o Estado tem proposto diferentes perspectivas para o assunto, intervindo de forma legislativa, na tentativa de minimizar as dívidas que acabam por ocasionar o superendividamento. Exemplo disso é a Lei nº 13.172/2015, que altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. – ANEXO B

A referida lei prevê que os empregados celetistas poderão autorizar descontos em folha de pagamento, assim como em sua remuneração para amortizar valores relativos ao pagamento de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para o pagamento de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a amortização de despesas advindas da utilização de saque por meio de cartão de crédito, conforme se verifica, *in verbis*²⁵:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. Ementa: Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm>. Acesso em: 17.nov.2015.

ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Assim também a Lei prevê um aumento para desconto para aposentados e pensionistas pelo Regime Geral e Previdência Social - INSS, também no limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo os 5% (cinco por cento), igualmente destinados exclusivamente para o pagamento de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a amortização de despesas advindas da utilização de saque por meio de cartão de crédito²⁶.

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Assim, é possível verificar que, além da perspectiva jurisdicional tratada no presente estudo, com foco no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Estado tem mobilizado esforços a fim de solucionar o crescente e grave problema do superendividamento.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. Ementa: Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm>. Acesso em: 17.nov.2015.

3 CONCILIAÇÃO

Segundo a Conciliar Brasil – Centro de Conciliação e Julgamento, a conciliação

é um meio de solução de controvérsias em que as partes resolvem o conflito, através da ação de um terceiro, o conciliador, este é uma pessoa neutra que após treinamento específico, age como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.²⁷

A Conciliação é uma forma de resolução de conflitos, rápida, barata, eficaz e pacífica, na qual as próprias partes procuram solucionar o conflito por meio de negociação, mediadas por um conciliador. Logo, na Conciliação, não há perdedores, sendo o método que corporifica a Teoria da Barganha/Teorema de Coase, tratados brevemente em linhas volvidas neste estudo.

São princípios norteadores da conciliação: independência, voluntariedade, neutralidade e imparcialidade, decisão informada, confidencialidade, oralidade e informalidade.

Independência – mediadores e conciliadores conduzirão as sessões sem sofrer qualquer pressão interna ou externa. Desse modo, terão a prerrogativa de recusar, suspender ou interromper a sessão, se não estiverem presentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento.

Voluntariedade – este princípio garante que as partes só devem participar de uma mediação ou de uma conciliação de forma espontânea, com exceção da obrigatoriedade da participação na sessão de conciliação dos Juizados Especiais. Tal princípio garante ainda que ninguém é obrigado a concordar com uma proposta que não atenda aos seus interesses.

Neutralidade e Imparcialidade – na mediação e na conciliação, o mediador ou o conciliador têm o dever de proceder sem que haja qualquer interesse que beneficie somente um dos envolvidos no conflito, bem como o dever de não tomar partido de nenhum dos lados.

²⁷ CONCILIAR BRASIL – Centro de Conciliação e Julgamento. *O que É conciliação?* Disponível em <<http://www.conciliarbrasil.com.br/pagina-oque-e-lt-span-gt-o-que-e-lt-span-gt-lt-br-gt-conciliacao>>. Acesso em 2 de nov. 2015.

Decisão Informada – as partes devem ter a plena consciência de seus direitos e a realidade fática na qual se encontram como condição de legitimidade, para que resolvam a disputa por meio de um acordo.

Confidencialidade – o mediador e o conciliador têm o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização contrária das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em nenhuma hipótese.

Oralidade e Informalidade – a mediação e a conciliação não se baseiam na produção de provas. O mais importante ao tentar resolver um conflito de forma consensual é que as partes estabeleçam uma comunicação produtiva por meio de um diálogo que permita o entendimento e a busca por soluções que satisfaçam ambos os lados. Apesar do caráter informal, o que for decidido na sessão será homologado por magistrado e terá validade jurídica.²⁸

Diante deste cenário, a conciliação é utilizada como parte do Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados – PPTS, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo a quarta fase do Programa, no qual se busca a renegociação das dívidas do consumidor.

Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça possui um projeto intitulado “Movimento pela Conciliação”, que apresenta os seguintes fundamentos, evidenciados em sua Exposição de Motivos, *in verbis*:

A proposta trata de mecanismos destinados à realização de acordos tanto em demandas já levadas à Justiça quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados. A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e

²⁸ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O que é mediação e conciliação?*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/mediacao-e-conciliacao/o-que-e-mediacao-e-conciliacao>>. Acesso em 2 nov. 2015.

coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades. A iniciativa independe da edição de novas leis ou reformas constitucionais; parte da noção de licitude (art.5º, II, da CF) e apresenta custo zero aos cofres públicos, valendo-se da estrutura material e dos recursos humanos já existentes ou de fácil arrematação, tais como conciliadores e juízes leigos; almeja instalar pólos de conciliação nas atuais comarcas, varas ou unidades jurisdicionais e, principalmente, interiorizar a justiça, levando-a aos municípios, distritos, vilas, bairros, onde não esteja situada a sede do Judiciário, estabelecendo, verdadeiramente, alternativas de fácil acesso às populações e meios capazes de dar solução rápida aos casos que enfrenta.²⁹

Assim, trazemos de volta a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, por considerar que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. – ANEXO C

Para tanto, o CNJ dispôs no artigo 7º da referida Resolução que os Tribunais devem criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, como é o caso do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, criado pelo TJDF, e que atua no Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados.

²⁹ CNJ em *apud* BERTONELLO, Káren Rick Danilevicz e LIMA, Clarissa Costa. ADESÃO AO PROJETO CONCILIAR É LEGAL – CNJ E PROJETO-PILOTO: “TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR”. Disponível em <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 2.nov.2015.

CONCLUSÃO

O estudo permitiu compreender que o problema do Superendividamento é grave e tem se expandido na atual sociedade, que preza pelo consumo e não resiste aos apelos do mundo capitalista que precisa ter a “economia sendo movimentada”. As pessoas são levadas a consumir e a gastar até o que não têm e, para isso, muitos têm se endividado até o limite da incapacidade em efetuar o pagamento de suas dívidas sem que reste ameaçado o seu sustento e o de sua família.

Não se fala de educação financeira nas escolas, nas famílias e na sociedade como um todo. Não se estimula a poupar, não há incentivos governamentais efetivos que incentivem as pessoas a guardarem parte da sua renda a fim de disporem de recursos em caso de necessidades; ao contrário, a sociedade é esmagada por propagandas que estimulam o consumo, sofre o assédio do crédito fácil, é levada a acreditar que pode pagar os vários financiamentos que são colocados à sua disposição, e sofre com a desinformação quanto aos juros abusivos.

O superendividamento caracteriza-se pelo envolvimento de pessoa física, de boa fé; pela a real impossibilidade de quitação das dívidas (ativo menor que o passivo), excluídas verbas alimentares ou penal reparatória.

Diante deste caos, o Direito não pode silenciar. Como nos ensinou Miguel Reale, por meio da sua Teoria Tridimensional³⁰, o Direito não se resume a norma ou letra da lei, é o reflexo de um ambiente cultural, no qual devem ser considerados os aspectos fático, axiológico e normativo. O Direito é, portanto, um processo dialético, está sempre em formação, é aberto.

Nas palavras de Miguel Reale³¹:

O Direito não é só norma, como quer Kelsen. Direito não é só fato, como rezam os marxistas. O Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.

³⁰ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

³¹ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 281

Nessa perspectiva, o Direito, sob o enfoque do Direito do consumidor, se reinventa e traz medidas criativas, capazes de resolver ou de minimizar os efeitos do superendividamento.

O presente estudo objetivou analisar como a questão do superendividamento vem sendo tratada mediante o enfoque jurisdicional, sobretudo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não obstante os diversos esforços envidados, tanto por programas de outros Tribunais do país, quanto por discussões do ponto de vista legislativo.

Assim, ficou demonstrado como o TJDFT desenvolve o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados, formalizado por meio da Portaria nº 49, do Gabinete da Segunda Vice-Presidência, de 16 de dezembro de 2014, com vistas a auxiliar os consumidores, orientando-os e promovendo sua participação em sessões de conciliação para renegociação de dívidas.

Importante ressaltar que o Programa não contempla apenas a negociação das dívidas do superendividado, que para chegar à etapa de conciliação, recebe orientações sobre educação financeira para que não reincida em situação de incapacidade de adimplemento de suas dívidas.

É certo que o superendividamento deve ser tratado em suas bases, sob o ponto de vista preventivo, por meio da educação financeira, ainda na infância. Mas não podemos negar que já temos o problema instalado, e diante dessa situação, não se pode descartar a intervenção corretiva.

A ausência legislativa preventiva sobre o assunto, no atual momento, é assim suprida pela ação corretiva jurisdicional, que, inclusive, contribui de forma significativa trazendo a vinculação das instituições de crédito e/ou empresariais, quando estas são chamadas a renegociação, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor nessa relação de consumo.

Desta forma, o estudo procurou demonstrar a eficácia da proposta do Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados desenvolvido pelo TJDFT, sem, contudo perder de vista que o problema é muito sério e deve envolver a participação estatal mais efetiva para que seja solucionado do ponto de vista preventivo, como novas regras para a concessão de crédito aos consumidores; a proibição de publicidade enganosa, que promete crédito ou

financiamento sem juros, educação financeira nas escolas não apenas do ponto de vista transversal; a vinculação do fornecedor para avaliar as condições de pagamento da dívida; o compromisso para que o fornecedor informe adequadamente o consumidor quanto ao crédito.

Dessa forma, deve-se ter claro, em todo processo de concessão de crédito, que o superendividamento, além de um problema jurídico, é um problema social, que afeta a vida das pessoas em sua dignidade, e que, portanto, tem que ser evitado e tratado quando já instalado, para que esses consumidores não fiquem à margem da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Antônio Andrade. O Superendividamento do Consumidor, 2010. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17597/o-superendividamento-do-consumidor>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento e Dever de Renegociação*. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2006.

BRASIL. CNJ. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 1 nov. 2015.

BRASIL. *Conceito de Educação Financeira no Brasil*. Disponível em <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-23-no-brasil.html>>. Acesso em 20 out. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015*. Ementa: Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm>. Acesso em: 17.nov.2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Programa Superendividados do TJDFT divulga os primeiros resultados*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/junho/programa-superendividados-do-tjdft-divulga-os-primeiros-resultados>>. Acesso em 30 out. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *TJ realiza curso de prevenção e tratamento do Superendividamento, 2014*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/dezembro/tjdft-realiza-curso-de-prevencao-e-tratamento-do-superendividamento>>. Acesso em 21 out. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Superendividados, 2014*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>> Acesso em 30 out. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Portaria GSVP nº 49, de 16 de dezembro de 2014*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2014/portaria-gsvp-48-17-12-2014>>. Acesso em 30 out. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Superendividamento é tema de mesa redonda do TJDFT*. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/agosto/superendividamento-e-tema-de-mesa-redonda-do-tjdft>>. Acesso em 30 out. 2015.

BRASIL.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *TJDFT e BRB firmam parceria em prol dos superendividados*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/agosto/tjdft-e-brb-firmam-parceria-em-prol-dos-superendividados-o-tribunal-de-justica-do-distrto-federal-e-territorios-tjdft-e-o-banco-de-brasilia-brb-assinaram-acordo-na-tarde-desta-quinta-feira-13-8-no-qual-este-ultimo-se-compromete-a-participar-das-co>>. Acesso em 30 out. 2015.

BRASIL.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O que é mediação e conciliação?*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/mediacao-e-conciliacao/o-que-e-mediacao-e-conciliacao>>. Acesso em 2 nov. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Agravo de Instrumento nº 2009.0020098933. Acórdão n.386493, 20090020098933AGI, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/10/2009, Publicado no DJE: 10/11/2009. Pág.: 109). Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 1. nov.2015.

BRASIL.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2009.0111319599. Acórdão n.622131, 20090111319599APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 03/10/2012. Pág.: 60. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1. Nov.2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2011.0111989640. Acórdão n.691288, 20110111989640APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 153. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1.nov.2015.

BRASIL.TRIBUNAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2012.0110683580. Acórdão n.786674, 20120110683580APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 87. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1.nov.2015.

BRASIL.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Agravo de Instrumento nº 2015.0020054500. Acórdão n.863246, 20150020054500AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 05/05/2015. Pág.: 189. Disponível em < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1.nov.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro . Apelação Cível nº 2006.001.16305. Quinta Câmara Cível TJRJ, de 25 de abril de 2006. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 25 out. 2015.

COASE, Ronald. *The Problem of Social Cost*. Law & Economy, 1960. *Apud* COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. Tradução Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CNJ em *apud* BERTONELLO, Káren Rick Danilevicz e LIMA, Clarissa Costa. ADESÃO AO PROJETO CONCILIAR É LEGAL – CNJ E PROJETO-PILOTO: “TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR”. Disponível em < https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 2.nov.2015.

CONCILIAR BRASIL – Centro de Conciliação e Julgamento. *O que É conciliação?* Disponível em < <http://www.conciliarbrasil.com.br/pagina-oque-e-que-e-conciliacao>>. Acesso em 2 de nov. 2015.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. Tradução Luís Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2010.

JAZZAR, Inês Sleiman Molina. *Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MIRANDA, Edivan de Carvalho. *Os 20 anos do CDC e Fenômeno do Superendividamento*, 2010. Disponível em < <http://dp-to.jusbrasil.com.br/noticias/2398071/artigo-os-20-anos-do-cdc-e-fenomeno-do-superendividamento>>. Acesso em 20 out. 2015.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

ANEXO A – PORTARIA 49 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT**

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados - SUPERENDIVIDADOS, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, vinculados ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC.

O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas competências legais e regimentais:

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, vinculados ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC, o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados - SUPERENDIVIDADOS com a finalidade de promover a prevenção, o tratamento e a resolução amigável de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento, mediante:

I - a avaliação das dívidas decorrentes de relação de consumo e da situação financeira dos consumidores participantes do Programa;

II - a prevenção do superendividamento da pessoa física, a promoção de medidas que estimulem o acesso ao crédito responsável e a educação financeira do consumidor;

III - a reinclusão social do consumidor superendividado;

IV - a renegociação amigável das dívidas dos consumidores superendividados com os seus credores, de acordo com as suas possibilidades financeiras, com base nos deveres de cooperação e de informação e nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Art. 2º Considera-se consumidor superendividado apto a participar do Programa SUPERENDIVIDADOS a pessoa física, maior, capaz, de boa-fé, impossibilitada economicamente de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, contraídas por má administração do orçamento familiar ou por acidentes da vida, como, por exemplo, morte, doença, desemprego, divórcio etc., sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.

Parágrafo único. Estão excluídas do Programa SUPERENDIVIDADOS as dívidas alimentícias, fiscais, habitacionais e profissionais, decorrentes de indenização ou

que tenham como credora empresa pública da União Federal, dos estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A coordenação e a gestão do Programa SUPERENDIVIDADOS ficarão a cargo do NUPEMEC, com o apoio do Gabinete da Segunda Vice-Presidência do TJDFT, cabendo-lhe:

I - editar cartilhas de orientação aos consumidores superendividados;

II - editar o material publicitário e coordenar a divulgação do Programa SUPERENDIVIDADOS para a comunidade jurídica e para a sociedade em geral;

III - coordenar a implantação e estabelecer as diretrizes operacionais do SUPERENDIVIDADOS nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania -CEJUSCs;

IV - promover a realização de Oficinas de Educação Financeira do Consumidor;

V - fomentar a implantação do SUPERENDIVIDADOS em cooperação com outras instituições públicas e privadas, como a Defensoria Pública do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a OAB/DF e o PROCON/DF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador WALDIR LEÔNICO JÚNIOR
Segundo Vice-Presidente

ANEXO B – LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera as Leis nos 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

.....
 § 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

.....” (NR)

“Art. 3º.....

§3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

.....” (NR)

“Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição

consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....” (NR)

“Art. 5º.....

§1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....” (NR)

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 115 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.....

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1o não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Joaquim Vieira Ferreira Levy
 Nelson Barbosa
 Miguel Rossetto

ANEXO C - Resolução CNJ Nº 125 de 29 de novembro de 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base

para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis,

Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido

pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUS

ANEXO I (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)